

2371, 08.11.2021, às 10h22



ESTADO DO
PARÁ
CÂMARA
MUNICIPAL
DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI Nº/21

Altera o art. 6º, §3º, da lei nº 9014,
de 14 de junho de 2013 e dá outras
providências.

Art. 1º Altera o Art. 6º, §3º, da lei nº 9014, de 14 de junho de 2013, que
passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá, por meio da
Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, realizar sorteio
público, conforme Portaria nº 610, de 26 de dezembro de
2011, dos beneficiários dos empreendimentos enquadrados
no inc. I do art. 4º desta Lei, que deverão comprovar:

§ 3º Os critérios de hierarquização para a seleção das
famílias beneficiadas, de acordo com a legislação federal
para o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, são
os seguintes:

- a) famílias residentes em área de risco ou insalubres ou
que tenham sido desabrigadas;
- b) famílias com mulheres responsáveis pela unidade
familiar;
- c) famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

d) mulheres do município vítimas de violência doméstica, e as ofendidas por crime de feminicídio, sendo ofertado a estas 2% do total das moradias do respectivo programa. (NR)

Art. 2º A violência contra a mulher tratada no presente caso deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia:

I – do inquérito policial elaborado nas delegacias especializadas na defesa e proteção das mulheres;

II – da denúncia criminal

III – da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência;

IV – da sentença penal condenatória

V – da certidão ou laudo social de acompanhamento psicológico, emitida por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas de defesa da mulher.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém-PA, 08 de novembro de 2021.



.....
Glebson Cavalcante da Silva

Vereador Juá

Líder da Bancada Republicanos



ESTADO DO
PARÁ CÂMARA
MUNICIPAL DE
BELÉM

Justificativa

O Presente Projeto de Lei busca adicionanr as mulheres belenenses vítimas de violência doméstica, ou crime de feminicídio ao programa VIVER BELÉM – MINHA CASA MINHA VIDA, tendo em vista sua indiscutível condição de vulnerabilidade, em relação aos agressores com quem eventualmente residem.

Diante de tal pretensão, cabe citar a lei 11.340/2006, que ao positivar no Brasil o enfrentamento a violência de gênero, impõe que o estado seja verdadeiro agente legitimador dos direitos das mulheres, tal como que este atue positivamente para a atenuação de todas as formas de violência contra a mulher, é o que se percebe a partir da leitura do artigo 1º, parágrafos 1º e 2º da referida lei.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e **estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

§ 1º **O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Da leitura da legislação em destaque se conclui que a presente pretensão seria justamente a atuação estatal que se espera do Poder Público, no sentido de atenuar os casos de violência contra a mulher ocorridos no município de Belém.

Aliado a isso, cabe comentar que conquanto a lei do Minha Casa Minha Vida (Lei Federal nº 11977/2009), ao estabelecer critérios para a participação no programa, não mencione expressamente a mulher em condição de violência doméstica ou ofendida por tentativa de crime de feminicídio, outros dois dispositivos o fazem, são eles a própria CRFB/88, no § 8º de seu art. 226, quando positiva a atuação do Estado no sentido de coibir a violência contra qualquer ente da família, e a própria Lei Municipal nº 9014/2013.

Tal afirmação se pauta na leitura do art; 6º, § 4º, da legislação municipal em comento, quando há a possibilidade de o legislador municipal complementar os critérios do art. 6º, § 3º, desde que o faça por razões de territorialidade ou de vulnerabilidade social, sendo este último uma perfeita exemplificação do caso em comento.

Isto posto, a alteração proposta se mostra não somente possível, nos termos da carta magna, e da legislação infraconstitucional, como também representa verdadeiro objeto de enfrentamento a violência contra a mulher, que deve ser combatida de todas as formas possíveis.